

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 3.669, DE 2008

Altera o art. 89 da Lei nº 7.210, de 1984 – Lei de Execução Penal – e os arts. 33 e 45 da Lei nº 8.069, de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente.

Autora: COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA
Relator: Deputado GERALDO RESENDE

I - RELATÓRIO

A proposição em epígrafe, oriunda da Comissão de Legislação Participativa (SUG nº 22, de 2007), objetiva alterar o art. 89 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, que institui a Lei de Execução Penal (LEP), e os arts. 33 e 45 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), de modo a tornar obrigatória a criação de creches nos presídios femininos, bem como deixar clara a permanência do poder familiar das detentas durante o período de recolhimento e a necessidade de seu consentimento para a adoção.

De acordo com a sua justificativa, atualmente a inexistência de creches ou locais apropriados para a amamentação e gestação nos presídios femininos acaba por impor uma pena acessória aos filhos daquelas que cumprem pena.

Por sua vez, embora o art. 89 da LEP disponha que a penitenciária de mulheres poderá ser dotada de seção para gestante e parturiente e de creche com a finalidade de assistir ao menor desamparado

cuja responsável esteja presa, sua redação não torna obrigatória a criação de creches para os filhos das detentas, sendo necessário alterar o texto do dispositivo de modo a lhe conferir força normativa.

Ainda, pondera que, apesar da execução da pena não implicar perda automática do poder familiar (art. 92, II, do Código Penal), aquele que cuida do menor enquanto sua mãe está presa detém apenas a guarda de fato da criança, e não efetiva tutela. Destaca que as modificações propostas impedirão abusos contra os filhos das presas e permitirá maior participação delas na sua criação.

Sujeita à apreciação do Plenário e em tramitação sob o regime de prioridade, a proposição foi distribuída às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado; de Seguridade Social e Família; e de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54 do RICD).

Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado a proposição recebeu parecer favorável à sua aprovação.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Seguridade Social e Família a análise do mérito da proposição apresentada, em atenção ao disposto no art. 32, XVII, do RICD.

Dois são os temas tratados pelo projeto de lei em exame, a saber: (i) a obrigatoriedade de a penitenciária ser dotada de seção para gestante e parturiente e de creche com a finalidade de assistir ao menor desamparado cuja responsável esteja presa; e (ii) a manutenção do poder familiar das detentas durante o período de recolhimento e a necessidade de seu consentimento para a adoção.

Quanto ao primeiro ponto, mister se faz assinalar a recente edição da Lei n.º 11.942, de 2009, que conferiu ao art. 89 da LEP redação do seguinte teor:

"Art. 89. Além dos requisitos referidos no art. 88, a penitenciária de mulheres será dotada de seção para gestante e parturiente e de creche para abrigar crianças maiores de 6 (seis) meses e menores de 7 (sete) anos, com a finalidade de assistir a criança desamparada cuja responsável estiver presa.

Parágrafo único. São requisitos básicos da seção e da creche referidas neste artigo:

I – atendimento por pessoal qualificado, de acordo com as diretrizes adotadas pela legislação educacional e em unidades autônomas; e

II – horário de funcionamento que garanta a melhor assistência à criança e à sua responsável."

Diante dessa norma, foi atendido o objetivo da proposição em análise no tocante à alteração do art. 89 da LEP. Assim sendo, o art. 2.º da proposição há de ser suprimido.

No que guarda pertinência com o poder familiar da presa, reconheçamos a conveniência e oportunidade da medida cuja positivação se pretende.

Com a sua adoção, estar-se-á prestigiando o direito da criança de ser educado junto à sua mãe, não raras vezes a parte mais importante e fundamental de sua família. Ademais, assegura-se o direito da mãe presa ao exercício do poder familiar (art. 22 do ECA), cuja perda ou suspensão há de ser declarada judicialmente, em procedimento próprio (art. 24 do ECA).

Por todo o exposto, meu voto é pela aprovação do Projeto de Lei n.º 3.669, de 2008, nos termos do substitutivo que se apresenta.

Sala da Comissão, em 16 de dezembro de 2010.

Deputado GERALDO RESENDE
Relator

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.669, DE 2008

Altera os arts. 33 e 45 da Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990, que “dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Esta lei altera os arts. 33 e 45 da Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990, que “dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências”, para esclarecer sobre a permanência do poder familiar dos pais durante o período de recolhimento e a necessidade de seu consentimento para adoção.

Art. 2.º Os arts. 33, §2.º e 45 da Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 33.

.....
§2.º *Excepcionalmente, deferir-se-á a guarda, fora dos casos de tutela e adoção, para atender a situações peculiares ou suprir a falta eventual dos pais ou responsável, como em caso de prisão, podendo ser deferido o direito de representação para a prática de atos determinados.*

..... ” (NR)

"Art. 45. A adoção depende do consentimento dos pais ou do representante legal do adotando, ainda que estejam presos.

....." (NR)

Art. 3.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 16 de dezembro de 2010.

Deputado GERALDO RESENDE
Relator